
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 04/2020
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A Detronix Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.404.500/0001-38, estabelecida na Emilio Fonini, n.º 545, bairro Cinquentenário, em Caxias do Sul – RS, interessada em participar no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao ato convocatório do Pregão, nos termos do item 10.

1. Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa elencada visa a participação no pregão eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O julgamento da impugnação administrativa ora apresentada repousa sobre a irresignação em relação à existência de lote único, dos itens objetos do referido edital, os quais são de ramos de atividades distintas, não havendo qualquer justificativa para que o lote seja único.

A referida modalidade de lote único impede a ampla participação das empresas fabricantes dos produtos licitados, conforme se irá demonstrar nas razões da presente impugnação, sendo impositivo o seu recebimento e provimento nos termos que seguem.

Entretanto, no citado edital são elencadas as especificações técnicas para habilitação das propostas ao pregão, como parâmetros exigíveis para a inclusão dos interessados no ato licitatório em comento.

Da análise do documento publicado, verifica-se que alguns dos requisitos exigíveis para a habilitação das propostas não se coadunam com os princípios da modalidade licitatória, dispensando sua consonância, ainda, com alguns preceitos vinculados à própria essência da licitação. Para tanto, cumpre consignar o que segue.

2. Do Mérito da Impugnação

Cumpre consignar que o objeto da presente licitação é o “Pregão Eletrônico para futura e eventual locação com instalação e treinamento, de equipamentos de raio X e pórticos detectores de metais utilizados em controle de acesso, para fiscalizar e vistoriar volumes e pessoas que acessem as dependências do regional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste EDITAL e seus anexos.”, consoante com o Edital e o detalhamento das especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Com efeito, o edital está especificado que agrupa os itens 01 e 02, sendo 01 locação de pórtilo detector de metais e 02 locação de equipamento de inspeção por raio X (scanners). Ocorre que o lote em comento agrupa itens que possuem particularidades entre si, ou seja, um único lote agrupou itens autônomos e distintos, **ofendendo a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Aceitável seria se o certame promovesse dois itens, sendo um para o pórtilo detector de metais e outro para o equipamento de inspeção de raio X.

O julgamento por menor preço global que contém UM ÚNICO LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, que fabrica apenas um item.

E mais, na medida em que o referido lote único integra dois itens, de naturezas distintas, bem como mão de obra de instalação, fornecimento não resta dúvida de que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade, consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(grifamos)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, bem como a exigência de mão de obra, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Ainda, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo o princípio da legalidade que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, à luz do que dispõe o art. 23, §1º da Lei 8.666/93:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

(grifamos)

Sr. Pregoeiro, uma empresa que tem tecnologia, equipamentos e pessoas qualificadas para produzir um equipamento de inspeção por raios-X, não, necessariamente, possui a mesma expertise/capacidade técnica em produzir um portal detector de metal fixo. Assim, como é o caso da Impugnante que somente produz os

portais detectores e detectores de metais manuais, e não os equipamentos de inspeção por raios-x e maleta de testes para RaioX.

Assim temos que, a ora Impugnante, não pode ser impedida de participar da presente licitação em item que atende plenamente, simplesmente porque não possui o outro item autônomo incorporado no objeto do certame. Esta é uma **forma lamentável de direcionamento de empresa para vencer o presente Edital**, sendo tal manobra ilegal.

Ademais, como previsto no edital convocatório trata-se de pregão do tipo MENOR PREÇO. Logo, para que seja garantida a principal finalidade do pregão, qual seja, a aquisição dos objetos licitados pelo menor preço, é impositivo que seja possibilitado o fracionamento de ambos os itens.

Consoante com o Edital e o detalhamento das especificações técnicas do edital, o item 3.2.4.1. preleciona o seguinte:

“3.2.4.1 Possuir tecnologia de multizonas detectores, constituídas por, no mínimo, 33 (trinta e três) zonas de detecção independentes, de modo a assegurar que os objetos sejam detectados separadamente pelas respectivas zonas permitindo processo de inspeção mais ágil e eficiente em função de maior facilidade na identificação da localização do(s) metal(is) junto ao inspecionado;”.

Entretanto, este requisito descreve **um direcionamento para portais detectores de metais com no mínimo “33 (trinta e três) zonas”, atualmente são conhecidos no mercado detectores que podem possuir até “60 (sessenta) zonas” porém essas características são restritas a produtos importados**, sendo que o número de zonas são simbólicas e não trazem nenhum benefício ao usuário, uma vez que é constituído de “zonas” intermediárias (zonas virtuais e não reais). Com isso depende de duas ou mais zonas atuarem juntas para apresentar um ponto que é totalmente impreciso.

Em realidade são portais de 6 (seis) a 8 (oito) zonas, que recebem uma programação de multiplicação de pontos de luz e não refletem **zonas verdadeiras**. O número de zonas acima de 8 (oito) é ilusório, na prática o comportamento é diferente, não tem função.

Um portal com mais de 8 (oito) zonas perde significativamente a capacidade de detecção, fato é que o modelo PD6500i Garrett 33 (trinta e três) zonas e HIPE Plus Ceia 60 (sessenta) zonas apresentam em seus catálogos a detecção de armas de fogo a partir de um revólver calibre 22 em inox magnético e aço carbono e lâminas consideradas de médio porte ou seja com no mínimo de 100mm.

Já a própria Ceia possui o modelo SMD600 que tem 8 (oito) zonas e somente ele tem a capacidade de detecção dos dispositivos da norma NIJ Standard 0601.02. Essa norma exige a capacidade de detecção de armas de fogo de metal magnético, não magnético e liga metálica (Objetos Grandes), detecção de lâminas de no máximo 76mm de metal magnético e não magnético (Objetos Médios).

O fabricante Garrett não possui nenhum pórtico que atenda as exigências de detecção dessa da norma NIJ Standard 0601.02., a qual, é exigida em fornecimentos de pórticos para muitos países que pleiteiam exigem alta segurança.

No Brasil em órgãos como: Secretaria de Segurança da Presidência da República, Superior Tribunal de Justiça, Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional (MJSP), Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunais de Justiça de diversos estados, Justiça Federal, dentre outros, todos eles exigem pórticos com a capacidade de detecção de no mínimo simulacros dos Objetos Grandes (L.O.) e os Objetos Médios (M.O) da norma NIJ 0601.02, que tenham no mínimo 8 (oito) zonas. No caso dessa exigência de detecção não são ofertados pórticos de 33 (trinta e três) ou mais zonas, porque esses não tem essa capacidade de detecção, poderá ser observados os próprios catálogos dos fabricantes, neles demonstraram claramente o não atendimento da norma NIJ Standard 0601.02, norma mais atual vigente.

Para adquirir conhecimento sobre os pórticos citados, essa impugnante teve acesso a esses equipamentos realizando teste de detecção e de validação da eficiência do número de zonas no qual comprovou que ambos os pórticos de 33 (trinta e três) e 60 (sessenta) zonas são inferiores a pórticos de 6 (seis) e de 8 (oito) zonas em detecção, em estabilidade, em indicação e precisão das zonas.

Com isso identificou que essa prática de elevado “número de zonas” não trata-se de um avanço tecnológico, mas, o intuito de **criar uma ilusão** para tentar se diferenciar no mercado e agregar valor ao produto, fato que os modelos citados não apresentam 33 (trinta e três) ou 60 (sessenta) zonas e também a capacidade de atender a norma NIJ Standard 0601.02.

Vale referir que as “33 ZONAS” são de fato uma enganação, pois esse tipo de equipamento tecnicamente tem sua detecção prejudicada e é instável, não contribuindo em nada no que se refere à tecnologia e qualidade de detecção, muito menos na precisão da indicação de posição do objeto.

A alegação de que a “*quantidade de zonas de detecção é diretamente proporcional a velocidade de detecção e que equipamentos com menor quantidade de zonas tornam o processo de inspeção mais lento, uma vez que a precisão da localização das ameaças é muito menor, exigindo necessariamente maior intervenção dos profissionais de segurança envolvidos no processo*” não procede, pois o espaço entre as zonas não permitem que um ponto seja mostrado individualmente. Geralmente o objeto é mostrado em três ou mais zonas o que na prática não passa de 6 e no máximo 8 zonas reais.

No que se refere a detecção, a programação aplicada para ampliar o número de zonas nesse tipo de equipamento restringe a sensibilidade de detecção e o sistema de classificação de metais. Ao elevar a sensibilidade para um nível mais seguro torna o pórtico instável e tem dificuldades de discriminar objetos de uso pessoal. **A especificação de “33 ZONAS” é só um suposto diferencial para tirar os demais participantes das concorrências e agregar preço ao produto sendo que pode custar até 100% do valor de mercado e não por agregar vantagem tecnologia, mas por impedir que outros concorrentes participem.**

O que deveria ser o foco do edital **está “esquecido” na especificação técnica que é a capacidade de detecção a qual realmente define a qualidade e tecnologia de um pórtico detector de metais.** No ponto, entende-se que nas características devem estar inclusas: a capacidade de detecção e como referência citar itens das normas comumente

exigidas pelos órgãos públicos diversos e a apresentação de amostra para avaliação do atendimento das especificações.

A exemplo do que os demais órgãos públicos exigem em seus editais do mesmo produto ora licitado, cuja especificação técnica é transcrita a seguir do Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2017 do Tribunal Superior do Trabalho, na página 22:

“4.6. Possuir capacidade de detecção de alta sensibilidade de objetos metálicos ferrosos e não ferrosos de dimensões e massas variados conforme estabelecido nos testes a serem realizados de acordo com este edital.

4.6.1. Ter capacidade de detectar pequenas lâminas em todas as orientações com as seguintes características: Lamina de aço carbono de 76mm de comprimento x 19mm de largura e 1,6mm de espessura; Lamina de alumínio de 76mm de comprimento x 19mm de largura e 1,6mm de espessura;

4.6.2. Simulacro da norma NIJ Standard 0601-02 objetos médios;

4.6.3. Ter capacidade de detecção de todos os modelos de armas de fogo em todas as orientações, inclusive a de calibre 6.35 PT 51;

4.6.4. Simulacro da norma NIJ Standard 0601-02 objetos grandes.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pregão n.º 114/2017 – Pág. 22
Versão: 14/11/2017 15:08

4.3. Possuir 10 (dez) programas de detecção, pré-selecionadas, para diferentes tipos e tamanhos de objetos metálicos em função da aplicação.

4.4. Possuir ajuste de sensibilidade em 100 níveis diferentes para cada programa.

4.5. Possuir proteção contra alarme falso, sendo que, quando configurado no nível de sensibilidade desejado, o pórtico não pode gerar alarme falso por interferência de corpo humano (condutividade elétrica) ou quando a pessoa totalmente livre de objetos metálicos transpasse o mesmo.

4.6. Possuir capacidade de detecção de alta sensibilidade de objetos metálicos ferrosos e não ferrosos de dimensões e massas variados conforme estabelecido nos testes a serem realizados de acordo com este edital.

4.6.1. Ter capacidade de detectar pequenas lâminas em todas as orientações com as seguintes características: Lamina de aço carbono de 76mm de comprimento x 19mm de largura e 1,6mm de espessura; Lamina de alumínio de 76mm de comprimento x 19mm de largura e 1,6mm de espessura;

4.6.2. Simulacro da norma NIJ Standard 0601-02 objetos médios;

4.6.3. Ter capacidade de detecção de todos os modelos de armas de fogo em todas as orientações, inclusive a de calibre 6.35 PT 51;

4.6.4. Simulacro da norma NIJ Standard 0601-02 objetos grandes.

4.7. Possuir estabilidade da capacidade de detecção, ou seja, esta não deve mudar com o tempo e, tampouco, necessitar de recalibração do equipamento.

4.8. Possuir capacidade de detecção de objeto a uma velocidade variando de 0,1 a 8,0 m/s em todos os sentidos.

5. Condições de operação:

5.1. Operar com variações de temperatura ambiente entre -10° e 60° C e umidade relativa entre 0 e 95% não condensada.

5.2. Possuir condições de inspecionar 30 pessoas por minuto.

5.3. Não oferecer risco aos seres humanos e sistemas de apoio vital (portadores de marcapasso, implante cloquear, etc.).

5.4. Possuir contador para os seguintes registros de tráfego e alarmes:

5.4.1. Contagem crescente de pessoas que passam em ambos os sentidos; Contagem crescente em um sentido e nula no sentido oposto.

5.4.2. Contagem do número ou percentual de alarmes.

5.5. Possuir função de "reset" rápido para acionamento na condição de alarme, com tempo máximo de 2,0 segundos.

5.6. Possuir controle remoto, com capacidade para:

5.6.1. Acessar todos os ajustes.

5.6.2. Operar um ou vários pórtricos com a mesma senha ou senhas diferentes.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLCON/TST
Processo n.º 503.364/2017-3 gpm

Dito isso, reforçamos que tudo é muito funcional na teoria, entretanto, na prática, o equipamento de 33 (trinta e três) zonas, não consegue apresentar zonas individuais. Somente conjuntos de zonas quando ocorre a detecção. Em testes realizados pela Impugnante, foi possível visualizar o conjunto de zonas, sendo que o cliente solicitou a passagem de um simulacro (FAA 3-GUN Test) e a apresentação de apenas uma zona, a de número 14 (quatorze). O engenheiro deste fabricante não conseguiu demonstrar e o produto foi reprovado.

Ademais, aparelhos de 33 (trinta e três) a 60 (sessenta) zonas são importados e não tem nenhuma vantagem técnica sobre aparelhos nacionais de 8 (oito) zonas e, com isso, só terão desvantagens, em especial no preço de aquisição e posteriormente no custo da manutenção. Ou seja, não se estará observando o critério de menor preço, conforme requer a presente Licitação.

O que corrobora o antes mencionado, é que em análises de amostras feitas pela INFRAERO o portal de 33 zonas foi **REPROVADO**, pois é comprovadamente inferior ao um de 8 zonas.

Neste diapasão, insta referir que tal exigibilidade das zonas, deve ser acompanhada da respectiva previsão de apresentação de amostra, a fim de se verificar de fato as zonas de identificação independentes suprem as exigências da Licitação, o que de igual forma não aconteceu no presente Edital.

Nesse deslinde, tal imposição vai de encontro com os ditames licitatórios, bem como com os princípios da modalidade de pregão eletrônico uma vez que está elegendo características subjetivas que impedem a oferta de produtos com tecnologia de detecção superior a menor preço gerando graves prejuízos ao erário público.

3. Do Direito

A Lei 8.666/1993 disciplina os princípios norteadores da licitação, dentre eles aqueles que são diretamente relacionados com o presente processo seletivo, quais sejam, da *impessoalidade*, *igualdade* e *isonomia*. Para tanto, importa referir que o conceito principiológico exige que a licitação mantenha a similitude de meios entre aqueles que desejam tratar com o Poder Público, visando a competitividade inerente ao veio seletivo.

Daí porque dispõe o art. 3º, §1º, inc. I, da referida normatização, que é proibida a vinculação no edital de qualquer elemento que comprometa o caráter competitivo, de modo a estabelecer preferências em razão de circunstância irrelevante ao objeto da licitação.

O edital em comento está a excluir a possibilidade de participação de grande quantidade de empresas, e em manifesta atitude anticoncorrencial, **por exigir requisito somente atingível empresa em específico**, refutando a participação da ampla maioria dos fornecedores. Assim, o ato licitatório em epígrafe manifestamente colide com a ampla benesse concedida pela legislação licitatória, por restringir, em seu item 3, o acesso das

empresas manifestamente qualificadas e atuantes no mercado ao pregão eletrônico ora publicado.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*". E por esta razão a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 dos documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

De fato, considerar um lote único por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput, e inciso I, § 1º da Lei 8.666/93, cumulado com art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto n.º 5.450/05, a seguir transcritos:

Neste sentido, preleciona o artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes**, *verbis*:

"Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991,"

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º¹".

De fato, a Lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, citamos lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a

¹ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.²

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade**, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar³”.

O edital em comento está a excluir a possibilidade de participação de grande quantidade de empresas que não atendem a este requisito das 33 (trinta e três) zonas de detecção independentes, e **em manifesta atitude anticoncorrencial, por exigir requisito somente atingível por empresa específica, refutando a participação da ampla maioria dos fornecedores**. Assim, o ato licitatório em epígrafe manifestamente colide com a ampla benesse concedida pela legislação licitatória, por restringir, o acesso das empresas manifestamente qualificadas e atuantes no mercado ao pregão eletrônico ora publicado.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência do item 3.2.4.1 do Anexo Termo de Referência, para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

Outros pontos a serem questionáveis são dos itens 3.2.3.9 e 3.2.3.10, conforme descrito abaixo, pois deveria ter maior abrangência:

“3.2.3.9 Possuir sistema para programação local ou remota por meio de ligação a computadores portáteis e à rede TCP-IP, de maneira a permitir o controle e o monitoramento remoto e integração em rede.

² (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

³ .(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996).

3.2.3.10 Deverá ser capaz de integrar com o scanner de volumes ofertado neste lote a fim de permitir que as zonas de detecção e seus respectivos alarmes possam ser visualizados na mesma tela onde serão visualizadas as imagens provenientes da inspeção dos volumes de forma simultânea.”.

Poderia ser informado nestes subitens que “o pórtrico detector de metais deve ser capaz de integrar com qualquer equipamento de raio X, e que o fabricante/fornecedor do equipamento de raio X deve passar as informações de integralização para o fabricante/fornecedor do pórtrico.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido –cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

(grifos nossos)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

(grifos nossos)

Assim, em se constatando o direcionamento deste Edital, tem-se que existe um prejuízo inclusive ao erário público. No momento em que o órgão estará adquirindo produto mais caro, mas que atinge a mesma função ou até mesmo inferior, por um valor superior de forma desnecessária, vez que não possui capacidade superior aos produtos comercializados pelas demais Licitantes, como é o caso da ora Impugnante.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os equipamentos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa. Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre o tema:

“Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P

Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências

Detronix Indústria Eletrônica Ltda. Rua Emílio Fonini, 545, B. Cinquentenário. Caxias do Sul. **CEP:** 95012-617 – Fone: (54) 3225-7500 www.detronix.com.br

indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário: "9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;**"

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

"9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;"

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica."

(grifos nossos)

Portanto, pela constatação que a exigência de no mínimo 33 (trinta e três) zonas de identificação configura excesso de dimensionamento de exigências técnicas, destinada a um grupo exclusivo do mercado, o presente edital merece urgente reforma sob pena de comprometimento total da disputa.

3. Das Considerações Finais

Do exposto, não é demais asseverar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a**

proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

4. Dos Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação n.º 04/2020, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital para que o mesmo seja refeito, a fim de garantir o caráter competitivo do certame, desmembrando os itens agora em lote único, para itens autônomos, ou seja, um para pórtico detector de metais e outro para equipamento de inspeção por raios-x, proporcionando à outras empresas a oportunidade de participar do presente pregão eletrônico e seja modificado subitem 3.2.4.1 com o fito de alterar/retirar “Possuir tecnologia de multizonas detectores, constituídas por, no mínimo, 33 (trinta e três) zonas de detecção independentes (...)”, para “Possuir no mínimo 08 (oito) zonas de identificação independentes” e **inserir a capacidade de detecção** de referência supracitada e utilizada comumente em licitações (conforme demonstrado em anexo), procedendo-se na retificação do edital e sua consequente republicação, consoante preleciona o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Caxias do Sul/RS, 26 de março de 2020.



Jordani Lovera
Diretor Comercial
CPF nº 487.504.250-72
Detronix Indústria Eletrônica Ltda

